

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/5/2021

Às 10h11min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus, Leninha e Ana Paula Siqueira (substituindo o deputado Marquinho Lemos, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Laura Serrano e os deputados Doutor Jean Freire, Mauro Tramonte e Betão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia e a ausência de dados estatísticos sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado, a pedido da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em conjunto com o Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de Minas Gerais, em menção ao dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Hellen Christiny Freitas Machado, representante adolescente do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Cedca-CPA; Mônica Farina Neves Santos, diretora de Ações Temáticas e Estratégicas da Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Ana Carolina Gusmão da Costa, superintendente de Participação e Diálogos Sociais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, representando a secretária de Estado de Desenvolvimento Social; Luzia Rodrigues Passos, coordenadora pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Carai; Ana Paula Valladão Ferreira, superintendente do Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o secretário adjunto de Estado de Justiça e Segurança Pública; Eliane Quaresma Caldeira de Araújo, coordenadora da Política da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, representando a secretária de Estado de Desenvolvimento Social; Paola Domingues Botelho Reis

de Nazareth, promotora de justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CoaDCA; e os Srs. Carlos Guilherme da Cruz, presidente do Fórum Mineiro de Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares de Minas Gerais; Edson de Oliveira Cunha, presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA; Moisés Barbosa Ferreira Costa, coordenador do Fórum de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de Minas Gerais – Fevcamg; Ibiraty Martins Junior, assessor parlamentar da Secretaria de Estado de Saúde, o secretário de Estado de Saúde. A presidente, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta – Marquinho Lemos – Beatriz Cerqueira.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/6/2021

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.067/2015, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1, 1.140/2015, do deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1, 1.364/2015, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, 1.900/2015, do deputado Léo Portela, na forma do Substitutivo nº 1, 5.493/2018, do deputado Tito Torres, na forma do Substitutivo nº 1, 177/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, 232/2019, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 1, 328/2019, do deputado Celinho Sintrocet, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, 484/2019, do deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 1, 559/2019, do deputado Zé Reis, na forma do Substitutivo nº 1, 918/2019, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2, 975/2019, do deputado João Vítor Xavier, com a Emenda nº 1, 1.002/2019, do deputado Braulio Braz, na forma do Substitutivo nº 1, 1.156/2019, do deputado Leonídio Bouças, 1.237/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, com a Emenda nº 1, 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro, na forma do Substitutivo nº 3, 1.363/2019, do deputado Bosco, 1.997/2020, do deputado Coronel Henrique, e 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 20/2015, do deputado Fred Costa, na forma do vencido em 1º turno, 4.734/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do vencido em 1º turno, e 54/2019, do deputado Noraldino Júnior.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 20/2015, do deputado Fred Costa, 4.734/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, e 54/2019, do deputado Noraldino Júnior.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 9/6/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.565/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre a motivação da ocorrência de atrasos nas publicações de atos de promoção especial de escrivães e investigadores de polícia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.784/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a alteração de funcionamento do presídio de Vespasiano que concentrou a população carcerária feminina. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.995/2019, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de informações sobre o número e a atuação de agentes que atuam fiscalizando a operação das empresas de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.668/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre quais critérios foram utilizados para o fechamento de turmas da Escola Estadual Governador Valadares, no Município de Ubá. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.846/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus – pedido de informações sobre qual será o orçamento destinado à implementação de ações preventivas para o enfrentamento do feminicídio, no âmbito da política de segurança pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.171/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a Portaria nº 1.911/2019, especificamente quanto ao procedimento para vistoria de identificação veicular, uma vez que foram encaminhadas diversas mensagens à comissão noticiando suposto tratamento diferenciado entre despachantes e concessionárias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.708/2020, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a realização de testes para a utilização do Sistema Único de Cadastro e Encaminhamento para Matrícula – Sucam –, que começa a ser usado em 16/11/2020 por alunos e suas famílias, bem como sobre a eficácia do novo sistema. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.990/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações acerca da perspectiva de implementação da fábrica de células de bateria de lítio e enxofre em Juiz de Fora, conforme divulgado pelo governador do Estado, especificando se existe algum risco e qual o grau de certeza de sua instalação no referido município; em que fase está a implementação dessa fábrica; qual a data provável para sua instalação; se existe entrave para sua instalação e, em caso positivo, qual seria esse entrave; e se existem dificuldades por parte da empresa ou do governo na conclusão do projeto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.008/2021, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas já implementadas para o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.977, de 2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Cíptea –, especialmente quanto à emissão desse documento de identificação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 9 de junho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 120/2021, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, ou sua prorrogação, nos municípios que menciona; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 8 de junho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fura-Filas da Vacinação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Ulysses Gomes, Hely Tarquínio, Noraldino Júnior, Rafael Martins e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir a Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e os Srs. Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde, e Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, que prestarão esclarecimentos sobre os investimentos realizados em

ampliação de leitos para enfrentamento da pandemia no Estado, bem como sobre a execução do gasto mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.164/2019, do deputado Sargento Rodrigues, para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 684/2019, do deputado Carlos Henrique, e para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.370/2019, do deputado Coronel Sandro; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.032, 8.077 a 8.079, 8.108 e 8.109/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 8.052/2021, do deputado Elismar Prado, e 8.105/2021, do deputado Coronel Henrique; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2021, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em 1º turno, o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 1.381/2020, do deputado João Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Professor Cleiton, Raul Belém e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o possível fechamento da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Marquinho Lemos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2021, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

– Foram recebidas, na 11ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 8/6/2021, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Dê-se ao art. 1º do vencido em 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, salvo se não houver candidatos neste perfil.”.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2021.

Bartô (Novo) – Arlen Santiago (PTB).

Justificação: O objetivo da presente emenda é possibilitar que as empresas, caso não consigam contratar a porcentagem de pessoas com deficiência para aquela vaga, não fiquem impedidas de contratarem outros profissionais.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2019

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º: “§ 1º – A utilização de areia de fundição deve ser indicada apenas quando se mostrar mais econômica do que o uso de outros materiais”.

“§ 1º – A utilização de outra espécie de areia nas obras públicas a que se refere o caput será admitida apenas mediante justificação baseada em critérios técnicos ou econômicos”. “.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2021.

Bartô (Novo)

Justificação: A presente emenda é importante para que a regra a ser aplicada nas obras públicas seja a utilização de materiais comuns, devendo ser utilizada a areia de fundição apenas quando ela se mostrar mais econômica. E não o contrário, como pretende o projeto. Isto porque a intenção fazer com que o Estado resolva um problema ambiental causado pelas siderurgias, cabendo a elas a solução do problema e não a transferência dele ao Estado. Nesse sentido, a emenda apresentada visa retirar esse peso da Administração Pública fazendo com que ela seja apenas uma colaboradora na minimização dos danos ambientais produzidos pelas siderurgias.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 545/2019

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º – Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado, incluindo-se os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, mediante requerimento, enviarão mensalmente o contracheque para a residência do servidor público, civil ou militar, aposentado do Estado e pensionista, exigido, em qualquer hipótese, a idade mínima de 60 (sessenta) anos.”.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2021.

Guilherme da Cunha (Novo)

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.381/2020

Acrescente-se onde couber o seguinte inciso ao art. 1º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 1381/2020:

“(…) – o número de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes de segurança socioeducativos vítimas de autoextermínio, bem como o número desses servidores que tentaram autoextermínio, inclusive os da reserva ou aposentados.”.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2021.

Andréia de Jesus (Psol)

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebido, na 47ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 8/6/2021, o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO Nº 8.250/2021

Do deputado Noraldino Júnior em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja incluída a categoria dos bancários nos grupos prioritários para imunização contra a covid-19. (– À Comissão de Saúde.)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 47ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 8/6/2021, proferiu a seguinte decisão:

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei Complementar nº 79/2018 seja distribuído também à Comissão de Fiscalização Financeira, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Administração Pública, bem como os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2021.

Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.”.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 47ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 8/6/2021, das seguintes comunicações:

do deputado André Quintão (2) – informando a cessão de uma vaga de membro efetivo na Comissão de Segurança Pública para o Bloco Minas São Muitas; e informando a cessão de uma vaga de membro efetivo na Comissão de Esporte para o Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro (Ciente. Publique-se.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.239/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.239/2019 visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é apoiar e desenvolver ações para defesa, melhoria e manutenção da qualidade de vida dos cidadãos do Município de Medina, em especial, jovens e adolescentes.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades educacionais, culturais, sociais e assistenciais; representar a juventude do Município de Medina; promover o desenvolvimento econômico da sociedade; promover a integração dos moradores da comunidade com o intuito de melhorar o convívio e promover a proteção da saúde da juventude de Medina.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/2019**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.317/2019 visa declarar de utilidade pública a Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente. A associação tem como escopo assistir as pessoas carentes da comunidade ou em trânsito pela cidade, não fazendo acepção de credo, cor, raça ou nacionalidade.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, construir e manter creches, escolas e hospitais; assistir as pessoas necessitadas com alimentos, roupas, calçados, cobertores, moradia, assistência médica, odontológica e educacional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.366/2019**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.366/2019 visa declarar de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é atender famílias em risco de vulnerabilidade social, promovendo ações que valorizem a pessoa humana e o bem-estar social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o desenvolvimento socioeconômico da sociedade, representar a comunidade em suas reivindicações, propiciar o acesso de seus associados e dependentes a atividades esportivas e culturais, propiciar a melhoria do convívio entre os habitantes da comunidade por meio da integração dos moradores e promover a proteção da saúde da família, da infância, da juventude, da maternidade e da maior idade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela ONG Semeando Amor, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.499/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover atividades de relevância pública e social para incentivar a sustentabilidade do meio ambiente e do semiárido mineiro.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Porém, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o bem-estar social coletivo por meio da participação popular e do trabalho associativo; promover a assistência social, a educação, a saúde, o esporte, a defesa dos direitos humanos, bem como a ética, paz, cidadania e a democracia.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/2020, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.500/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é atender famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, de forma continuada e permanente, executando programas ou projetos de prestação social básica ou especial.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fortalecer vínculos familiares, oferecer assessoramento continuado com projetos para fortalecer movimentos sociais e promover a capacitação de lideranças.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade Adotar – Adotando Vidas, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.500/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

Celinho Sintrocél, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.696/2020**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.696/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso de Paracatu, com sede no Município de Paracatu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é apoiar, divulgar e incentivar programas e projetos para promover a defesa dos direitos sociais.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais; promover a defesa do direito a cultura, saúde, educação, inclusão social, esporte, turismo, lazer, patrimônio cultural e dos direitos humanos, e participar, com outras entidades, de atividades que promovam interesses em comum.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Paulo de Tarso de Paracatu, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.696/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.077/2020**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.077/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a defesa de melhores condições de vida para a comunidade que representa.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, estimular e apoiar a defesa dos interesses comunitários, fomentar o desenvolvimento do espírito associativo, proporcionar a ampliação da organização comunitária dentro de sua área de atuação, prestar assessoria aos moradores e propiciar espaços de reflexão para que os moradores possam, em conjunto, traçar planos para melhorar a situação de todo o município, de forma integrada.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.077/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.113/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a educação, a cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, a segurança alimentar e nutricional e o voluntariado.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; fomentar o esporte amador e promover ações de prevenção e combate ao uso e abuso do álcool e outras drogas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Geração TZK – AGTZK –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2020.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.179/2020

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Inasim, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.179/2020 visa declarar de utilidade pública o Instituto Inasim, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a assistência social, a educação e a cultura.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o voluntariado, o desenvolvimento econômico e social no combate à pobreza; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, o ensino profissionalizante e didático e valores universais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Inasim, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.212/2020**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria dos deputados Bartô e Repórter Rafael Martins, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.212/2020 visa declarar de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover o desenvolvimento social através de ações que visem o aperfeiçoamento e o crescimento da pessoa humana e integrar os Clubes Rotários (Rotary, Rotaract e Interact).

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover cursos, oficinas e encontros; constituir e manter escolas; sediar reuniões e instalar na sua sede departamentos de ações e secretarias dos clubes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.212/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.298/2020**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.298/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é realizar ações de caráter filantrópico e de assistência social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a formação profissional de jovens de 14 a 24 anos por meio da inclusão no mercado de trabalho na condição de aprendizes; criar e manter creches com o intuito de proporcionar a formação básica para crianças de 0 a 6 anos, promovendo suas potencialidades e seu desenvolvimento integral e elaborar e executar programas e projetos nas áreas de assistência social, cultura, educação, saúde e meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante –, com sede no Município de Januária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.396/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante –, com sede no Município de Januária, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é prestar serviços gratuitos e permanentes para pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou beneficiárias de programas governamentais, promovendo a proteção básica e especial, profissionalização e geração de renda das famílias atendidas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a democratização do acesso aos bens culturais, oferecer atividades de fruição, experimentação e capacitação cultural, realizar atividades de educação, proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico e oferecer atividades de esporte.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.396/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.430/2021

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.430/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é atuar na área da assistência social no que se refere à proteção social básica e especial, profissionalização e geração de renda das famílias atendidas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a saúde integral, visando ao desenvolvimento harmônico da criança, do jovem e do adolescente; promover a execução de reformas em moradias que apresentem riscos à integridade física de seus moradores e realizar atividades que promovam a educação, proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amar Manhuaçu, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.430/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.434/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.434/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo escopo é promover a assistência social e a unificação das ações das entidades locais e regionais que também buscam promover o apoio à criança, ao adolescente, jovem e idoso.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, doar cestas básicas, vestuário, calçados, roupas de cama, materiais de limpeza e higiene, cobertores e outros materiais essenciais para a subsistência básica, promover a capacitação ou a profissionalização de mães que sustentam o lar, para assegurar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. A associação também se prontifica a adquirir itens para tratamento de saúde e destiná-los a pessoas que deles necessitem ou encaminhar doações a essas pessoas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Ajudar Faz Bem, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2021.

André Quintão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.134/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.134/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel com área de 1.450m², situado na Rua Governador Valadares, naquele município, registrado sob o nº 358, à fl. 158 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à construção do teatro municipal, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, esse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, além da subordinação da transferência ao interesse público.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio do Ofício nº 107/2017, que a Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas informou o interesse em adquirir a propriedade do bem.

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado de Governo enviou manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se posiciona favoravelmente à doação almejada.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel e de adequar a redação da cláusula de destinação à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No entanto, faz-se necessário modificar a cláusula de reversão, pois o prazo de 10 anos, previsto no projeto, é excessivamente longo.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel otimizará a utilização do espaço público, com o funcionamento do Teatro Municipal, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da proposição. Porém, diante da necessidade de se adequar o prazo da cláusula de reversão, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.134/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, a seguir redigida.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.”.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Gláycion Franco – Raul Belém – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.335/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.335/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis com área de 1.759,375m² e 740,625m², situados naquele município, registrados, respectivamente, sob os nos 7.325 e 7.326, no Cartório de Registro de Imóveis de Vazante.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os bens serão destinados ao funcionamento de atividades da prefeitura municipal e ao cumprimento do interesse público da população local, e o art. 2º determina que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tenham sido dadas as destinações assinaladas.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 80/2019, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, já que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Cumprido salientar que a Prefeitura Municipal de Vazante, por meio do Ofício nº 282/2017, posicionou-se favoravelmente ao pleito, solicitando a doação para o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição e Justiça observou que a destinação assinalada no projeto está excessivamente indeterminada, já que prevê que os imóveis serão destinados ao cumprimento de interesse público da população local. Assim, considerando as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Vazante, estabeleceu como finalidade o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a descrição dos imóveis, delimitar o conteúdo da cláusula de destinação e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel visa ao funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.335/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – – Glaycon Franco – Raul Belém – Ione Pinheiro – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da [Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003](#), que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/7/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. As duas alterações pretendidas são: a) acrescentar o art. 145-A: “Considera-se publicação oficial aquela realizada pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, ou na forma regulamentada por Resolução do Defensor Público-Geral.”; b) alterar o Anexo da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, a que se refere o seu art. 46.

Segundo a justificativa apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a alteração no art. 1º do projeto objetiva promover “a inclusão do art. 145-A no Título IX da Lei Complementar nº 65, para definir que são oficiais aquelas publicações realizadas pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, nos termos regulamentados pela Defensoria Pública Geral, a quem compete a gestão da Instituição e de seus serviços”. Já quanto ao art. 2º da proposição, a justificativa é que a referida mudança “promove uma alteração do Anexo da Lei Complementar nº 65 a que se refere o art. 46 da mesma Lei, adequando o quantitativo dos cargos de cada classe à realidade atual da Instituição, minimizando o engessamento das

classes especial e final, e a evasão na carreira, o que acarreta limitação da atuação e até mesmo interrupção do atendimento em comarcas”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, entendeu que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a elas estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

Ratificamos o entendimento daquela comissão segundo o qual: “a interpretação mais condizente com o texto constitucional é aquela que atribui à Defensoria Pública iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa”.

Sob o ponto de vista meritório, entendemos que a proposição fortalece os princípios da Administração Pública, especialmente os da publicidade, transparência, economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público.

Por fim, salientamos, também, que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar a proposição quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, em que pese a justificativa do defensor público-geral de que “a mera alteração do quantitativo de cargos em cada classe não registra impacto orçamentário imediato, haja vista que não cria direito subjetivo, uma vez que a promoção dos defensores públicos é regida pelos arts. 59 a 67 da LC 65/2003, ou seja, não ocorre de forma automática, cabendo ao defensor público-geral a prerrogativa de publicar o edital para provimento, quando, então, deverá, necessariamente, verificar a existência de disponibilidade orçamentária para tanto”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 79/2018.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do defensor público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificação apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais: “trata-se de alteração da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública, que, além de adequar o texto à realidade institucional, também atende ao preceito de simetria entre as carreiras da Magistratura, Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – na Resolução nº 133/2011, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 80, de 2014”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, não identificou vícios de natureza formal e material na proposta. A referida comissão salientou que as regras de iniciativa legislativa privativa foram respeitadas e observou, também, que a Defensoria Pública possui iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

Entendemos que a proposta se compatibiliza com os princípios constitucionais da Administração Pública, destacando-se, *in casu*, os princípios da legalidade administrativa, da supremacia do interesse público sobre o particular e da continuidade do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52/2021.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir, relator – Roberto Andrade – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 20.000m², situado na Fazenda Barreiro, no lugar denominado Ponto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 35.588, à fl. 1 do Livro 2-BO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, para a instalação de distrito industrial para reciclagem.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a instalação de distrito industrial para reciclagem, possibilitando não apenas o desenvolvimento das atividades econômicas na região, mas também o fortalecimento de ações de tratamento adequado do lixo urbano, em claro benefício da população local e do meio ambiente.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.788/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado na Fazenda Barreiro, no lugar denominado Ponto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 35.588, à fl. 1 do Livro 2-BO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de distrito industrial para reciclagem.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel com área de 11.190m², situado no Bairro Guarapiranga-Palmeiras, naquele município, registrado sob o nº 15.685, à fl. 6 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova, destinando-o a ações voltadas a práticas esportivas, culturais e de lazer para a população.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido imóvel viabilizará a realização de atividades de esporte, cultura e lazer, possibilitando um aumento da qualidade de vida da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.372/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 4.372/2017**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel com área de 11.190m² (onze mil cento e noventa metros quadrados), situado no Bairro Guarapiranga-Palmeiras, no Município de Ponte Nova, registrado sob o nº 15.685, à fl. 6 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a ações voltadas ao oferecimento de práticas esportivas, culturais e de lazer para a população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.420/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 10.250m², situado no cruzamento da rodovia para Santa Rita do Sapucaí e a estrada de rodagem que vai para Mato Dentro, no Município de Natércia, registrado sob o nº 6.089, à fl. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para a implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ainda, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a implantação do centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pela Prefeitura Municipal de Natércia, o que implicará melhorias na qualidade de vida da população e favorecerá a proteção do meio ambiente.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.420/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 4.420/2017**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 10.250m² (dez mil duzentos e cinquenta metros quadrados), situado no cruzamento da rodovia para Santa Rita do Sapucaí e a estrada de rodagem que vai para Mato Dentro, no Município de Natércia, registrado sob o nº 6.089, à fl. 170 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um centro de triagem e reciclagem do lixo coletado pelo município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 2.700m², registrado sob o nº 2.226, à fl. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto, para a instalação do almoxarifado e do estacionamento da prefeitura municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do referido bem viabilizará a instalação do almoxarifado e do estacionamento da Prefeitura Municipal de Jacinto, possibilitando um aprimoramento do funcionamento da máquina pública local, o que implicará, ainda que indiretamente, melhorias na qualidade de vida da população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 4.454/2017

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Jacinto o imóvel com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), registrado sob o nº 2.226, à fl. 49 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacinto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do almoxarifado e do estacionamento da prefeitura municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.509/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

O projeto foi aprovado em Plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão de Administração Pública, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do mencionado art. 189 do Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

Na redação aprovada em 1º turno, o projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí as áreas de 11,81ha e 11,78ha, a serem desmembradas do imóvel com área de aproximadamente 23,59ha, situado na Rodovia BR-459, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, destinando as porções, respectivamente, à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí e ao funcionamento de escola municipal.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, é essencial verificar o ganho a ser obtido pelo poder público, tendo em vista o bem comum.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A ampliação do Distrito Industrial do município possibilitará um aumento sustentável das atividades econômicas desempenhadas na região. Ademais, a destinação de uma fração do terreno para o funcionamento de uma escola municipal viabilizará a preservação e a melhoria da prestação do serviço público de educação, em atenção à exigência, mencionada por esta comissão em sua manifestação no 1º turno, de que os imóveis da extinta Febem sejam utilizados “em benefício da criança e do adolescente em situação de proteção e para a garantia dos seus direitos reconhecidos em lei”.

Assim, é inconcusso que a matéria é meritória.

Porém, em contato com o autor do projeto, deputado Dalmo Ribeiro Silva, obtivemos a informação de que será necessário retificar as áreas objeto de desmembramento, com vistas a promover ajustes solicitados pelo Município de Santa Rita de Sapucaí. As novas porções estão especificadas em memoriais descritivos juntados ao processo. Vale sublinhar que, embora tal retificação importe em mudanças na divisão do terreno, a análise sobre a conveniência e a oportunidade da providência permanece idêntica, pois, de um lado, será destinado um espaço adequado à ampliação do Distrito Industrial e, de outro, está garantida uma área suficientemente grande para o funcionamento da escola municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Todavia, tendo em vista a correção mencionada acima, apresentamos as Emendas nos 1 e 2 ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.509/2018, no 2º turno, com as Emendas nos 1 e 2 ao vencido em 1º turno, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do vencido:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí as seguintes áreas, a serem desmembradas do imóvel com área de aproximadamente 23,59ha (vinte e três vírgula cinquenta e nove hectares), situado na Rodovia BR-459, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí:

I – 17,56ha (dezessete vírgula cinquenta e seis hectares);

II – 6,03ha (seis vírgula zero três hectares).

§ 1º – O imóvel a que se refere o inciso I destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí.

§ 2º – O móvel a que se refere o inciso II destina-se ao funcionamento de escola municipal.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação aos Anexos do vencido:

“ANEXO Nº 1

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de 202)

Área a ser desmembrada (Área A): Partindo do ponto 1, que se acha localizado no cruzamento do Córrego Raso com prolongamento da cerca divisória, distante aproximadamente 24,00m da ponte sobre a rodovia que liga Pouso Alegre a Santa Rita do Sapucaí. Daí, confrontando com a Rodovia BR-459, segue margeando por uma distância de 143,00m até atingir o ponto 2. Daí segue por 35,00m até atingir o início da estrada vicinal. Daí, defletindo à direita, segue por 111,00m, em paralelo à estrada vicinal, até atingir o ponto 10. Daí, defletindo à esquerda, segue por 368,60m, em divisa com a Área B, chegando ao ponto 11. Daí, defletindo à direita, segue por 267,00m, em divisa com Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), até o ponto 8. Daí, vira à direita e segue uma distância de 493,00m, tendo como confrontante Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), até atingir o ponto 12. Ainda nessa divisa, segue por mais 184,00m, atingindo o ponto 9. Daí, vira à direita e segue uma distância de 376,00m, em divisa com o Córrego Raso, até atingir o ponto 1, fechando e perfazendo uma área total de 17,56ha.

ANEXO Nº 2

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de 202)

Área a ser desmembrada (Área B): Inicia-se no ponto 10, na divisa entre a Área A e a Área B. Daí, seguindo a estrada vicinal em sentido à BR-459, segue por 111,00m. Daí, defletindo à direita, segue por 72,50m, em paralelo à BR-459, até atingir o ponto 3. Daí, defletindo à direita, com a mesma confrontação, segue distância de 67,00m, atingindo o ponto 4. Daí, defletindo à direita e seguindo a mesma confrontação, segue distância de 83,00m, atingindo o ponto 5. Daí, defletindo à direita, com a mesma confrontação, segue distância de 33,00m, atingindo o ponto 6. Daí, defletindo à direita, segue por 13,00m até atingir o ponto A, tendo

como confrontante a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 7,20m até atingir o ponto B, confrontando com a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 16,40m até atingir o ponto C, ainda confrontando com a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 14,40m até atingir o ponto D, confrontando com a Área C. Daí, defletindo à direita, segue por 59,00m, em paralelo com a BR-459, até atingir o ponto 7. Daí, defletindo à direita, segue 151,00m, em divisa com Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), atingindo o ponto 11. Daí, defletindo à direita, segue por 368,60 m, na divisa com a Área A, até atingir o ponto 10, fechando e perfazendo uma área total de 6,03ha.”.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 5.509/2018

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí as seguintes áreas, a serem desmembradas do imóvel com área de aproximadamente 23,59ha (vinte e três vírgula cinquenta e nove hectares), situado na Rodovia BR-459, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, à fl. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí:

I – 11,81ha (onze vírgula oitenta e um hectares);

II – 11,78ha (onze vírgula setenta e oito hectares).

§ 1º – O imóvel a que se refere o inciso I destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí.

§ 2º – O imóvel a que se refere o inciso II destina-se e ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei permanecerão inalienáveis e impenhoráveis e reverterão ao patrimônio do Estado se:

I – findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º;

II – a qualquer tempo, lhes forem dadas destinações diversas das previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 16.286, de 27 de julho de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO Nº 1

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de 202)

Área a ser desmembrada (Área A): Inicia-se no ponto 10 (dez), localizado nas margens da estrada vicinal, a 130,00m de distância da Rodovia BR-459, e segue em uma distância de 368,60m, confrontando com a Área B, até o ponto 11 (onze). Daí vira à direita e segue em uma distância de 267,00m, tendo como confrontante Linear Equipamentos Eletrônicos, até atingir o ponto 8 (oito). Daí vira à direita e segue em uma distância de 493,00m, tendo como confrontante CDI, até atingir o ponto 12 (doze). Daí vira à direita

e segue em uma distância de 258,00m, tendo como confrontante estrada vicinal, até atingir o ponto 10 (dez), fechando e perfazendo uma área total de 11,81ha.

ANEXO N° 2

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de 202)

Área a ser desmembrada (Área B): Partindo do ponto 1 (um), que se acha localizado no cruzamento do Córrego Raso com o prolongamento da cerca divisória, distante aproximadamente 24,00m da ponte sobre a rodovia que liga os Municípios de Pouso Alegre e Santa Rita do Sapucaí. Daí, confrontando com a referida rodovia, segue margeando a estrada com distância de 143,00m até atingir o ponto 2 (dois). Daí, vira à esquerda e segue a mesma confrontação, com distância de 130,00m, até atingir o ponto 3 (três). Daí, vira à direita com a mesma confrontação, seguindo distância de 67,00m, até atingir o ponto 4 (quatro). Daí, vira à direita e, com as mesmas confrontações, segue distância de 83,00m, até atingir o ponto 5 (cinco). Daí, vira à direita, com a mesma confrontação, e segue distância de 33,00m, até atingir o ponto 6 (seis). Daí, vira à direita, com a mesma confrontação, e segue distância de 72,00m, até atingir o ponto 7 (sete). Daí, vira à direita e, passando a confrontar com a área da Linear Equipamentos (antigo CDI), segue distância de 151,00m, até atingir o ponto 11 (onze). Daí, vira à direita e segue distância de 368,60m, confrontando com a Área A, até atingir o ponto 10 (dez). Daí, vira à esquerda, com a mesma confrontação, e segue distância de 258,00m, até atingir o ponto 12 (doze). Daí, vira à esquerda, e segue confrontando com CDI, em uma distância de 184,00m, até atingir o ponto 9 (nove). Daí, vira à direita e segue confrontando com o Córrego Raso, em uma distância de 376,00m, até atingir o ponto 1 (um), fechando e perfazendo uma área total de 11,78ha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 149/2019

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe altera a Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela busca conferir operacionalidade à aquisição e à distribuição de sementes crioulas pelo Estado a agricultores familiares, com o fim de promover o seu cultivo nas lavouras. Entende-se por crioulas aquelas que são autorreplicáveis, característica que permite aos usuários a produção de suas próprias sementes. Como consequência da medida objeto desta proposição, espera-se que seja facilitada a produção de alimentos, reduzida a dependência do fornecimento externo de insumos e conferida maior resiliência ao modo de produção familiar.

A particularidade de não replicação é por vezes derivada do hibridismo dos cultivares, de forma que ao usar os grãos produzidos como sementes, o agricultor não obtém o mesmo cultivar que as originou. Por outro modo, em especial nas sementes de organismos geneticamente modificados – OGMs –, o impedimento da replicação é introduzida no código genético da planta pela empresa detentora de sua patente como forma de fidelização dos agricultores às suas sementes transgênicas. Isso importa, por vezes, na elevação de custo das lavouras e, eventualmente, em dificuldade de acesso a material germinativo de qualidade, o que pode reduzir a produtividade do cultivo.

A aquisição e a distribuição de sementes crioulas pelo Estado a agricultores familiares no âmbito do PAAFamiliar foram acrescidas pela Lei nº 22.911, de 12/1/2018, que modificou a Lei nº 20.608, de 2013, que instituiu a política. No entanto, o comando vem encontrando dificuldades de operacionalização diante da complexa regulação do segmento de mudas e sementes no País, o que justifica a apresentação da proposição em análise.

No primeiro turno, verificada a legalidade e a constitucionalidade da produção de norma legal sobre o tema, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e o aprofundado, no âmbito desta comissão, o entendimento sobre as normas que regem a comercialização e a distribuição de mudas e sementes, foram levantadas alternativas para a viabilização operacional das referidas compra e distribuição de sementes crioulas à agricultura familiar pelo Estado. Tais opções compuseram o Substitutivo nº 2 que, aprovado em Plenário, converteu-se no vencido em 1º turno, que é parte deste parecer.

Não havendo nos aspectos regulatórios de mudas e sementes qualquer alteração que invalide o texto aprovado em 1º turno, entendemos não existirem novos aprimoramentos a oferecer nesta oportunidade, razão pela qual recomendamos a seguir a aprovação da referida proposição na forma do vencido.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 149/2019, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Inácio Franco, relator – Betinho Pinto Coelho – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 149/2019

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Estadual nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – São sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas reconhecidas por um dos seguintes documentos:

I – Certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas – CNC –, nos termos de norma federal;

II – Certificado do Programa Certifica Minas, emitido, conforme regulamento, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

III – Declaração comprobatória de origem e qualidade emitida por órgão estadual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.007/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 32/2019, autoriza o Poder Executivo a receber em dação em pagamento do Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a receber do Município de Virgem da Lapa, mediante dação em pagamento, o imóvel com área de 4.114,00m², situado no Bairro Turmalina, naquele município, registrado sob o nº 12.566, à fl. 180 do livro 2-AO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, com o objetivo de quitar o débito referente ao Convênio nº 3.895/1998, firmado entre o Município de Virgem da Lapa e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação. Estabelece, ademais, que a operação não será efetivada se o valor apurado na avaliação do bem for inferior ao valor atualizado do débito do município; e que não haverá torna se o valor do imóvel superar a referida dívida do município.

Não há dúvidas quanto à verificação do atendimento ao interesse público, uma vez que a operação em exame:

(i) permitirá, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação em pecúnia, a satisfação do crédito relativo ao Convênio nº 3.895/1998, firmado entre o Município de Virgem da Lapa e o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Educação;

(ii) possibilitará a incorporação do imóvel pelo Poder Executivo;

(iii) assegurará a continuidade dos serviços escolares prestados pela Secretaria de Estado de Educação no Município de Virgem da Lapa, além de viabilizar sua melhoria.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.007/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 1.007/2019**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a receber do Município de Virgem da Lapa, mediante dação em pagamento, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Município de Virgem da Lapa, mediante dação em pagamento, o imóvel com área de 4.114,00m² (quatro mil cento e quatorze metros quadrados), situado no bairro Turmalina, naquele município, e registrado sob o nº 12.566, a fls. 180 do livro 2-AO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

§ 1º – A dação em pagamento a que se refere o *caput* tem por objetivo quitar o débito referente ao Convênio nº 3.895/1998 firmado entre o Município de Virgem da Lapa e o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º – O imóvel foi avaliado em R\$2.661.756,35 (dois milhões seiscientos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e seis vírgula trinta e cinco reais), em 16 de junho de 2016, nos termos dos arts. 10 e 12 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

Art. 2º – Será realizada nova avaliação do imóvel a que se refere o art. 1º quando da efetivação da dação em pagamento de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 2014.

§ 1º – Não será efetivada a dação em pagamento de que trata esta lei se o valor apurado na avaliação de que trata o *caput* for inferior ao valor atualizado do débito do Município de Virgem da Lapa.

§ 2º – Não haverá torna se o valor do imóvel a que se refere o art. 1º superar o valor do débito do Município de Virgem da Lapa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 34/2019, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, com áreas de 2.505m² e de 1.080m², situados no Município de Tapira, por dois imóveis de propriedade desse município, com áreas de 1.350,89 m² e de 378,84m², também situados em Tapira.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que novas avaliações dos imóveis serão realizadas quando da efetivação da permuta, e que, apurando-se dos imóveis do Estado valor superior ao dos imóveis do município, a efetivação do negócio ficará condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado; e, ainda, que, apurando-se dos imóveis do município valor superior ao dos imóveis do Estado, não haverá torna em favor do município.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Na mensagem enviada, o governador afirma que a permuta permitirá regularizar a atual ocupação dos imóveis estaduais por órgãos do Município de Tapira e por particulares, e que os imóveis a serem recebidos pelo Estado servirão a órgãos estaduais.

A seu turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ao analisar a presente matéria, esclareceu que, sob o aspecto financeiro-orçamentário, compreende que o projeto não implica impacto negativo, já que não gera despesas para o erário ou renúncia de receitas. Entretanto, ressaltou a necessidade da presença de dispositivos no texto da proposição com o fim de assegurar que não haverá impacto negativo para o Estado, estabelecendo que este não efetuará torna caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis estaduais.

Desse modo, com o propósito de explicitar essa garantia ao Estado, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº 2, aprovado em 1º turno pelo Plenário.

Em razão do exposto, concordamos com o entendimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, encontrando-se o projeto de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, atendendo ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a permutar, com o Município de Tapira, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m² (dois mil quinhentos e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 10.666, à fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento, e o segundo com área de 1.080m² (mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, situados nesse município, registrados no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, sendo o primeiro com área de 1.350,89m² (mil trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 49.025, e o segundo com área de 378,84m² (trezentos e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 56.467.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 1º – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta de que trata esta lei ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado.

§ 2º – Caso o valor total dos imóveis do Município de Tapira seja superior ao valor total dos imóveis do Estado, não haverá torna.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel com área de 2.549m², situado na Travessa Evangelista de Pádua, nº 138, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis, para a instalação de centro administrativo que abrigará as secretarias municipais.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, além de propiciar o melhor funcionamento da administração pública municipal, bem como o atendimento mais adequado dos cidadãos.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido, com a finalidade de retificar informação relativa ao endereço do imóvel, uma vez que a numeração 138 não consta nos dados atualizados registrais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no art. 1º do vencido, o texto “nº 138,”.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Raul Belém.

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratápolis o imóvel com área de 2.549m² (dois mil e quinhentos e quarenta e nove metros quadrados), situado na Travessa Evangelista de Pádua, nº 138, naquele município, registrado sob o nº 125, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro administrativo que abrigará as secretarias municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 1.195/2019 proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/10/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Direitos Humanos e aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em 2º turno, a proposição foi distribuída à Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, com decisão transitada em julgado, pelo prazo de cinco anos após a publicação da decisão (*caput* e parágrafo único do art. 1º). Excetuam-se da proibição contida no art. 1º os contratos celebrados antes da data de entrada em vigor dessa lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após a mencionada data (art. 4º). A proposição também pretende acrescentar ao art. 2º da [Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001](#), o seguinte inciso VI: “Art. 2º – (...) V – no caso de pessoa jurídica, tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo com decisão transitada em julgado” (art. 2º).

A proposição foi aprovada, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, que, além de aperfeiçoar seu conteúdo, destacou, quando ao aspecto formal, a inexistência de óbice relativamente à iniciativa

legislativa. Isto porque a matéria não se encontra no rol taxativo do art. 66 da Constituição Estadual, no qual são encontradas as hipóteses de iniciativa privativa atribuída a determinado órgão ou autoridade. O referido parecer também averbou, quanto ao aspecto da competência legislativa, não existirem óbices jurídico-constitucionais, existindo, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria.

Ratificamos o entendimento averbado na análise em 1º turno no sentido de que a restrição da contratação possui pertinência, uma vez que pautada em critério objetivo de aferição da idoneidade para a contratação com o poder público estadual. Frisamos, ainda, que não está sendo criada uma punição administrativa decorrente da condenação criminal, mas, sim, definindo os requisitos específicos que determinada pessoa deverá preencher para a contratação com o poder público estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.195/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Duarte Bechir – Glaycon Franco – Raul Belém – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019

(Redação do Vencido)

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

(...)

VI – no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 20/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 20/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri imóvel com área de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego Santo Antônio, naquele município, e registrado sob o nº 33.243, no Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à realização de trabalhos comunitários.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.734/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.734/2017, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória da neoplasia maligna no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao avaliar o texto aprovado, esta Comissão constatou a necessidade de renumerar como inciso VI o inciso acrescentado pelo projeto ao art. 28 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, uma vez que a Lei nº 23.567, de 13 de janeiro de 2020, já acrescentou ao mesmo artigo um inciso V.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.734/2017

Acrescenta o inciso VI ao art. 28 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 28 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso VI:

“Art. 28 – (...)

VI – neoplasia maligna, de acordo com as normas da Secretaria de Estado de Saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Altera a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, que disciplina as reclamações relativas à prestação de serviço público, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar a órgão ou entidade da administração pública ou a particular delegado reclamação ou sugestão relativa a serviço prestado.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 12.628, de 1997, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Serão afixados, em local visível e próximo aos guichês de atendimento, cartazes em que constem um número de telefone e o endereço eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública ou do particular delegado, bem como da Ouvidoria-Geral do Estado, para o recebimento das reclamações e sugestões previstas no art. 1º.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 893/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 893/2019, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a Academia de Letras, Ciências e Artes de Várzea da Palma – Aclav –, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 893/2019

Declara de utilidade pública a Academia de Letras, Ciências e Artes de Várzea da Palma – Aclav –, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras, Ciências e Artes de Várzea da Palma – Aclav –, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.469/2020, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, com sede no Município de Perdões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.469/2020

Declara de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Fomento Artístico e Cultural Mundo Cênico, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.563/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.563/2020, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a Associação Guaranésiana em Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaranésia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2020

Declara de utilidade pública a Associação Guaranésiana em Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Guaranésiana em Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – Charles Santos.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.767/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em análise requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o aumento do ICMS quanto às seguintes questões: por que a alíquota de ICMS sobre combustíveis no Estado é uma das maiores do País; qual a política de reajuste adotada; qual é o volume de arrecadação mensal e anual em valores não desagregados; qual o impacto na arrecadação esperado com o aumento dos combustíveis; na arrecadação líquida, retirando-se os repasses da fonte contributiva, de qual forma os recursos são distribuídos e gastos, especificando-se em valores desagregados de aplicação efetiva; por que não há subsídio ao consumidor final em período de pandemia; qual é a contrapartida para a sociedade e consumidores, considerando-se ser exagerada e disforme a alíquota aplicada em cada estado da Federação; somando-se a arrecadação líquida do ICMS sobre combustíveis e o IPVA, quais rodovias estaduais serão reformadas e beneficiadas com os impostos arrecadados e quais são os planejamentos de melhorias das referidas rodovias.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 6/5/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa requerer informações do secretário de Estado de Fazenda sobre o aumento do ICMS, com as seguintes questões: (a) por que a alíquota de ICMS sobre combustíveis no Estado é uma das maiores do País? (b) qual a política de reajuste adotada? (c) qual é o volume de arrecadação mensal e anual em valores não desagregados? (d) qual o impacto na arrecadação esperado com o aumento dos combustíveis? (e) na arrecadação líquida, retirando-se os repasses da fonte contributiva, de qual forma os recursos são distribuídos e gastos, especificando-se em valores desagregados de aplicação efetiva? (f) por que não há subsídio ao consumidor final em período de pandemia? (g) qual é a contrapartida para a sociedade e consumidores, considerando-se ser exagerada e disforme a alíquota aplicada em cada estado da Federação? (h) somando-se a arrecadação líquida do ICMS sobre combustíveis e o IPVA, quais rodovias estaduais serão reformadas e beneficiadas com os impostos arrecadados e quais são os planejamentos de melhorias das referidas rodovias?

Conforme a justificação do autor, o ICMS cobrado em Minas Gerais sobre os combustíveis teria uma das alíquotas mais caras do Brasil, sendo importante obter o máximo de informações sobre política de preços e o impacto na arrecadação tributária no caixa do Estado.

Quanto à legitimidade da iniciativa, ressaltamos que, segundo a Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo Regimento Interno da Assembleia, que, em seu art. 46, III, assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, segundo a qual a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

O requerimento em tela não incorre em vícios jurídicos e se mostra relevante para conferir transparência aos atos do Poder Executivo, sobretudo os relativos à tributação e à fiscalização. Entendemos, por isso, que a proposição deve ser aprovada por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do requerimento nº 7.767/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.912/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre quais ações, programas ou projetos existentes em Minas Gerais têm por foco a promoção de trabalho, emprego e renda de mulheres, esclarecendo-se as respectivas previsão e execução orçamentárias.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em estudo visa obter esclarecimentos dos secretários de Estado de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico sobre as ações desenvolvidas pelas respectivas pastas para a promoção do trabalho, emprego e renda de mulheres, inclusive quanto à previsão e à execução orçamentárias inerentes.

A proposição decorre de seminário virtual realizado por esta Casa, em 12/3/2021, com o objetivo de propiciar uma reflexão acerca dos desafios trazidos pela pandemia de Covid-19 às mulheres, bem como de suas perspectivas diante desse contexto. Foram priorizados como tópicos do seminário o enfrentamento da violência, a autonomia econômica, a saúde e a educação, pontos esses debatidos em quatro painéis distintos. O seminário virtual, anotamos, integrou o evento denominado Sempre Vivas, realizado anualmente pela ALMG, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e em parceria com diversos órgãos e entidades interessadas, em celebração ao Dia Internacional da Mulher.

À análise do relatório do seminário, em que observamos a memória das exposições, constatamos a preocupação manifestada por parlamentares e convidadas em torno da precarização das condições de trabalho durante a pandemia, ainda mais grave para mulheres. Foi destacado, também, o aprofundamento da desvantagem das mulheres em relação aos homens no que se refere ao acesso e à permanência no mercado de trabalho, tendo em vista que postos ocupados primordialmente por elas foram os mais afetados durante a pandemia – a exemplo das colocações em educação, assistência social, comércio e serviços. De outro lado, foi ressaltada a essencialidade da dimensão da autonomia econômica para as mulheres, entendida, inclusive, como condição basilar para o rompimento de ciclos de violência doméstica e familiar.

Convergemos, outrossim, no entendimento de que o incremento de ações governamentais que promovam, às mulheres, reais condições de trabalho, emprego e renda reveste-se em medida substancial. Aliás, lembramos que a autonomia econômica consubstancia-se no primeiro eixo temático do Plano Decenal de Políticas para Mulheres do Estado de Minas Gerais, atualizado em 2018. Uma das demandas indicadas no documento reporta-se, exatamente, à criação de mecanismos institucionais para a promoção da igualdade de gênero e raça no mundo do trabalho, considerando o acesso, a permanência e a ascensão profissional.

Nesse sentido, o pedido de informações em exame é adequado e oportuno, já que propicia ao Parlamento colher elementos para o acompanhamento das políticas públicas direcionadas às mulheres no Estado e, em especial, no que diz respeito aos programas e recursos orçamentários disponibilizados para potencializar suas condições de trabalho, emprego e renda. A proposição é, pois, legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da atividade administrativa do Estado. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo, ainda, que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.912/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.920/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado à diretora do Hospital João XXIII pedido de informações para que apresente o plano de segurança em vigor contra incêndios, bem como o projeto de instalação de sistema de segurança do hospital submetido ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e informações acerca do estágio de tramitação em que se encontra, tendo em vista a precariedade na rede elétrica e goteiras permanentes em alguns pontos do hospital, identificadas durante a visita técnica da comissão realizada em 5/3/2020, conforme relatório que encaminha.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise contém pedido de informações à diretora do Hospital João XXIII para que apresente o plano de segurança em vigor contra incêndios, o projeto de instalação de sistema de segurança do hospital submetido ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e, ainda, o estágio de tramitação, no âmbito da instituição militar, do referido projeto.

O Hospital João XXIII, fundado em 1973, passou a integrar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – em 1977. O nosocômio, assim, tornou-se órgão da referida fundação, e é referência no atendimento a pacientes vítimas de politraumatismos, grandes queimaduras, intoxicações e situações clínicas ou cirúrgicas com risco de morte.

Quanto ao mérito, a proposição é digna de elogios e merece prosperar. Conforme relatório de visita acostado ao pedido de informações sob análise, a Comissão de Direitos Humanos realizou visita técnica ao hospital em 5/3/2020, oportunidade em que se constatou a precariedade da rede elétrica e a existência de muitas goteiras permanentes. Servidores informaram que não existe no hospital qualquer plano de segurança contra incêndio. Um servidor da diretoria, inclusive, informou que o engenheiro de segurança do trabalho já havia elaborado um projeto de segurança e o teria submetido ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Assim, para garantir a integridade dos servidores que desempenham funções no hospital, bem como dos pacientes que ali recebem tratamento, o encaminhamento do pedido de informações permitirá que esta Casa acompanhe a situação.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 3º, e 73, § 1º, II, da Constituição Estadual. A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades estaduais.

Portanto, a proposição não apresenta vício de iniciativa e configura legítimo exercício do controle reservado constitucionalmente a este Parlamento, que tem por objetivo averiguar se a Administração Pública estadual está observando os preceitos normativos ao exercer as políticas públicas.

No entanto, de forma a adequar a destinação do pedido de informações sob análise, encaminhando-o ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1. Conforme ressaltado *supra*, desde 1977 o Hospital João XXIII integra a Fhemig, razão pela qual o pedido de informações deve ser direcionado ao presidente da fundação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.920/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações para que apresente o plano de segurança em vigor contra incêndios no Hospital João XXIII, bem como o projeto de instalação de sistema de segurança submetido ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e informações acerca do estágio de tramitação em que se encontra, tendo em vista a precariedade da rede elétrica e goteiras permanentes em alguns pontos do hospital, identificadas durante a visita técnica da comissão realizada em 5/3/2020, conforme relatório que encaminha.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.945/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre os motivos da edição da Resolução Conjunta Cofin/Ipsemg-MG nº 001, de 30 de janeiro de 2020.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do presidente do Ipsemg informações sobre os motivos da edição da Resolução Conjunta Cofin/Ipsemg-MG nº 001, de 30/1/2020, que estabelece metas e indicadores a serem cumpridos pelo Ipsemg-MG e define os parâmetros e valores para o pagamento da ajuda de custo específica com valores diferenciados, a que se refere o artigo 189 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.

A ajuda de custo prevista no artigo 189 da Lei nº 22.257, de 2016, (anteriormente regulamentado pelo Decreto nº 47.326, de 28/12/2017, e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 48.113, de 2020) será concedida ao servidor em efetivo exercício no Ipsemg (ocupante de cargo efetivo, de recrutamento amplo ou detentor de função pública) cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas.

A ajuda de custo, de caráter indenizatório, refere-se às despesas de alimentação e será paga mensalmente, em pecúnia, tendo como base os dias efetivamente trabalhados e a nota total de desempenho obtida na avaliação da execução do Plano de Metas e Indicadores. Ela não será incorporada à remuneração ou aos proventos e, quando o Ipsemg não atingir o patamar de 70% das metas previstas no Plano de Metas e Indicadores, não será paga.

Nos termos da resolução, não têm direito à ajuda de custo: servidores cedidos para outro órgão ou entidade; servidores em exercício em órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo; servidores em afastamento para aposentadoria; servidores liberados para mandato eletivo em diretoria de sindicato ou de entidade representativa de categoria de servidor público estadual; servidores designados para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público; e servidores em exercício de mandato eletivo, com afastamento obrigatório do cargo.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo § 3º do art. 54 e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.945/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.968/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas no cadastro de todas as barragens e diques localizados no Estado, especificando sua localização, material contido em cada um deles (água, terra, rejeitos, por exemplo), o modelo de construção (montante, jusante, por exemplo), seu nível de estabilidade, sua situação de emergência, seu volume de armazenamento, a altura da crista, bem como se o dique eventualmente está acumulando rejeitos de alguma natureza.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 15/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição busca obter informações detalhadas sobre as todas barragens e diques localizados no Estado. Ressalte-se que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – publicou, até o ano de 2018, uma lista das barragens localizadas em Minas Gerais. Essa lista continha dados do empreendedor, do empreendimento, da bacia hidrográfica, da situação de estabilidade da barragem e das características do barramento.

Ocorre que, após o ano de 2018, a entidade não mais divulgou esses dados que, como se vê, estão em sintonia com o pedido sob análise. Diante disso, entendemos como pertinente o pedido formulado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Tendo em vista que o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública (art. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual), entendemos que é pertinente o pedido formulado pela comissão. As informações solicitadas têm o condão de contribuir com os trabalhos desta Casa no que se refere ao acompanhamento de políticas públicas e à busca por fornecer ao povo mineiro informações precisas e transparentes.

Além disso, a proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.968/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.990/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações acerca da perspectiva de implementação da fábrica de células de bateria de lítio e enxofre em Juiz de Fora, conforme divulgado pelo governador do Estado, especificando se existe algum risco e qual o grau de certeza de sua instalação no referido município; em que fase está a implementação dessa fábrica; qual a data provável para sua instalação; se existe entrave para sua instalação e, em caso positivo, qual seria esse entrave; e se existem dificuldades por parte da empresa ou do governo na conclusão do projeto.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 20/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição busca obter informações sobre a possível instalação de uma fábrica de células de bateria de lítio-enxofre no Município de Juiz de Fora.

Inicialmente, cabe destacar que a Agência Minas publicou, em 22/5/2021, notícia sobre a assinatura de um contrato de locação de 15 anos entre a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e a empresa britânica Oxis Energy com a Mercedes-Benz. O objetivo do aluguel é a instalação de uma fábrica no parque industrial da montadora, no Município de Juiz de Fora.

Tendo em vista que o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública (art. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual), entendemos que é pertinente o pedido formulado pela comissão. As informações solicitadas têm o condão de contribuir com os trabalhos desta Casa no que se refere ao acompanhamento de políticas públicas e à busca por fornecer ao povo mineiro informações precisas e transparentes.

Além disso, a proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.990/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.991/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações para que sejam apresentados os

estudos e debates promovidos por essa Pasta com professores, autoridades pedagógicas e universidades, incluindo-se as datas e locais dos seminários, ciclos de debates, palestras, "workshop" e outras modalidades de eventos, para a construção dos saberes que contribuíram e orientaram à construção das diretrizes político-pedagógicas que balizaram a decisão de implantação do projeto Somar, o qual pretende alterar o modelo da gestão das escolas no ensino médio, com objetivo de "melhorar os indicadores educacionais e abrir caminho para a implantação do Novo Ensino Médio em 2022", bem como seja encaminhada pela secretaria cópia das atas e relatórios das reuniões realizadas com os professores, funcionários e a comunidade escolar (pais e alunos) das três escolas estaduais escolhidas para implantação do referido projeto e sejam apresentados os estudos e publicações em revistas especializadas com as discussões e publicações de simpósios pedagógicos que possam colaborar e legitimar os argumentos de que escolas com indicadores educacionais abaixo da média têm melhores resultados e melhor desempenho quando sua gestão é realizada, de forma compartilhada, por instituições e organizações sem fins lucrativos e os argumentos de que a melhor forma de combater a evasão escolar é propor alteração na gestão escolar, sem envolver a comunidade escolar nem promover escuta ativa do público atendido.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo requer da secretária de Estado de Educação esclarecimentos diversos sobre as etapas preparatórias adotadas pela pasta para implantação do projeto Somar, que visa estabelecer novo modelo de gestão de escolas públicas de ensino médio por meio de parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

O requerimento em estudo resultou da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, realizada em 12/5/2021 e que teve por finalidade debater o novo sistema educacional que está sendo proposto pelo governo de Minas por meio do modelo *charter*.

Conforme apresentação de Clara Pinheiro Oliveira Costa, assessora Estratégica da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e participante na citada reunião como representante da secretária de Estado de Educação, Julia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, o objetivo do Projeto Somar seria a “melhoria da qualidade do ensino, buscando diferentes estratégias para a implementação do Novo Ensino Médio, aberto ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas”. A assessora enfatizou ainda que a escola permanece pública e gratuita, integrante da rede estadual, com matrículas sob gestão da SEE. A implantação do novo modelo seria gradual e prevê a realização de um projeto piloto em três escolas: Escola Estadual Coronel Adelino Castello Branco, situada em Sabará, Escola Estadual Maria Andrade Resende e Escola Estadual Francisco Menezes Filho, ambas situadas em Belo Horizonte.

Durante a audiência pública foram discutidas diversas questões envolvendo os possíveis impactos da medida, ao mesmo tempo em que foram suscitadas dúvidas sobre como a SEE elaborou o planejamento para a implementação do projeto, em especial se houve diálogo com os diversos segmentos interessados, como servidores, pais e alunos das escolas.

A apresentação sucinta da SEE na audiência pública e a carência de dados e informações mais aprofundadas e disponíveis publicamente sobre o projeto poderiam conduzir, de fato, a muitos questionamentos sobre o modelo de gestão que se pretende implantar e suas perspectivas de sucesso. Por esse motivo, entendemos que se mostra pertinente o requerimento em análise. Todavia, são necessárias adequações técnicas ao texto da proposição, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

No que concerne aos aspectos jurídicos, no exercício da competência fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, com o respaldo do § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, importando em crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.991/2021 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 233, inciso XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os fundamentos para a decisão de implementação do Projeto Somar, em especial sobre:

– a realização de estudos e debates com professores, autoridades educacionais e universidades, com os devidos registros documentais;

– cópias das atas e relatórios de reuniões realizadas com a comunidade escolar das três escolas estaduais escolhidas para implantação do projeto;

– estudos, publicações em revistas especializadas ou provenientes de eventos de temática pedagógica que possam corroborar os argumentos de que escolas com indicadores educacionais considerados insuficientes teriam melhor desempenho quando inseridas no modelo de gestão compartilhada com organizações sem fins lucrativos, bem como os argumentos de que uma alteração na forma de gestão, notadamente sem envolver a comunidade escolar e ouvir o público atendido, poderia combater a evasão escolar.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.996/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio da proposição em epígrafe, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas na listagem detalhada de todos os municípios e escolas aos quais o governo do Estado está oferecendo o Projeto Mãos Dadas, bem como daqueles que já formalizaram o interesse pelo referido projeto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa obter da secretária de Estado de Educação a relação dos municípios e estabelecimentos de ensino aos quais o Estado teria proposto a adesão ao Projeto Mãos Dadas e o registro de quais deles já manifestaram interesse em aderir ao projeto.

O Projeto Mãos Dadas é uma iniciativa do governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, cujo objetivo é possibilitar aos municípios assumirem a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental ainda sob a responsabilidade da gestão estadual. Para tanto, segundo informações da secretaria, será oferecido ao município que aderir ao projeto apoio técnico, pedagógico e financeiro. Conforme veiculado no site da SEE, o Estado mantém 320 mil alunos dos anos iniciais distribuídos em 442 municípios.

Desde o início do mês de maio de 2021 tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.657/2021, que institui o Projeto Mãos Dadas, mas o processo de municipalização no Estado na gestão atual já foi iniciado desde 2019. Com a formalização da matéria em projeto de lei, intensificaram-se as discussões em torno do tema da municipalização do ensino e seus possíveis impactos, que não se restringem à transferência de responsabilidades sobre as matrículas nos anos iniciais, mas alcançam também os servidores, que poderão ter sua situação funcional alterada, as comunidades locais atendidas pelas escolas e, potencialmente, a forma de funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia realizou duas audiências públicas para tratar do assunto: a primeira em 5/5 e a segunda em 19/5, a última com ênfase nas municipalizações de escolas situadas no Município de Betim. Em ambas as audiências ficou evidenciado que há uma grande carência de informações consistentes sobre o projeto, o que suscita muitas dúvidas a serem esclarecidas. O tema é de interesse tanto do Poder Legislativo, em sua função fiscalizadora dos atos da administração pública, quanto dos segmentos da sociedade envolvidos direta ou indiretamente nas ações e resultados da possível transferência das matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental mantidas pelo Estado aos municípios. Por essas razões, entendemos ser pertinente o objeto do requerimento em análise.

No que tange aos aspectos jurídicos, no exercício da competência fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, com o respaldo do § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, importando em crime de responsabilidade a prestação de informação falsa, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.996/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.008/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, o deputado Duarte Bechir requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas já implementadas para o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.977, de 2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea –, especialmente quanto à emissão desse documento de identificação.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 21/5/2021 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por semelhança de objeto foi anexado à proposição em análise o Requerimento nº 8.074/2021, de autoria do deputado Zé Guilherme.

Fundamentação

A proposição visa obter da secretária de Estado de Desenvolvimento Social informações sobre as medidas implementadas pelo Estado para cumprimento da Lei Federal nº 13.977, de 8/1/2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente quanto à emissão desse documento de identificação.

A pessoa com transtorno do espectro autista foi considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, por meio da Lei Federal nº 12.764, de 27/12/2012, conhecida por Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A lei estabelece o direito a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamentos do sistema de saúde, bem como o direito de acesso à educação e à proteção social; e o direito ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

A Lei Berenice Piana foi alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, para criar a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Ciptea –, expedida de maneira gratuita e com o objetivo de garantir a pessoas com esse transtorno atenção integral, rapidez e prioridade no atendimento, além de prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, principalmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. As normas citadas também determinam que a Ciptea deverá ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consideramos que a emissão da Ciptea é uma medida que tende a favorecer a acessibilidade das pessoas com transtorno do espectro autista ao atendimento prioritário às políticas públicas e entendemos que as informações solicitadas contribuirão para divulgar ao público-alvo os meios disponíveis para obtenção da Ciptea. Julgamos, assim, que a proposição se justifica quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia, que assegura ao deputado o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em exame.

De acordo com o art. 173 do Regimento Interno devemos nos manifestar também sobre as proposições anexadas à analisada no parecer. Entendemos que a solicitação do Requerimento nº 8.074/2021 já se encontra atendida na proposição em estudo, e como o teor de ambas as proposições são semelhantes, as considerações exaradas neste parecer também se aplicam ao requerimento anexado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.008/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.030/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado André Quintão requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a inclusão dos servidores do Hemominas, bem como todos os trabalhadores terceirizados a seu serviço, no Plano de Imunização contra a Covid-19, especificando-se em que estágio (fase do cronograma) eles estão incluídos para ser vacinados.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 21/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição busca obter do secretário de Estado de Saúde informações sobre a inclusão dos servidores da Fundação Hemominas e de seus trabalhadores terceirizados no Plano de Imunização contra a Covid-19, além de solicitar que especifique em que fase do cronograma de vacinação eles estão incluídos.

Conforme o primeiro Informe Técnico do Ministério da Saúde para a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, publicado em 19/1/2021, considerando a disponibilidade limitada de doses da vacina, fez-se necessária a definição de grupos prioritários para a vacinação. Foram priorizados, então, os grupos com maior risco de desenvolver a doença de forma grave ou falecer em decorrência dela. Além disso, no atual contexto pandêmico, também é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNO-Covid-19 – definiu os grupos prioritários da campanha, a saber: idosos (60 anos ou mais), indígenas que vivem em terras indígenas, trabalhadores da saúde, povos e comunidades tradicionais ribeirinhas, povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas com comorbidades que aumentem o risco de agravamento da doença, população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, pessoas em situação de rua, forças de segurança, pessoas com deficiência permanente grave, trabalhadores da educação, caminhoneiros, trabalhadores de transporte coletivo, trabalhadores portuários e industriais.

Além de definir os grupos prioritários, o PNO define as diretrizes para a operacionalização da campanha de vacinação, abordando a logística do armazenamento e distribuição das vacinas, o registro das doses administradas e a vigilância de possíveis eventos adversos pós-vacinação, além da comunicação sobre a importância da vacinação.

Os trabalhadores de saúde são, dessa forma, um dos primeiros grupos prioritários a serem vacinados. Entretanto, a ampliação da cobertura desse público está sendo gradativa, conforme disponibilidade de vacinas.

Entendemos que as informações solicitadas no requerimento em análise contribuem para que a população mineira se inteire sobre como o PNO está sendo operacionalizado no Estado e se os profissionais de saúde de fato tiveram acesso à vacinação, em especial os do Hemominas. Consideramos essas informações imprescindíveis para que esta Casa possa acompanhar as políticas públicas de saúde e fiscalizar os atos do Poder Executivo, que deve prestar informações precisas e transparentes ao povo mineiro.

O pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública, conforme o § 2º do art. 54 e o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em crime de responsabilidade. Além disso, segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do Regimento Interno, a Mesa da Assembleia admitirá pedido de informações quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.030/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.047/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Administração Pública requer ao presidente da Assembleia que seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os atrasos no pagamento de férias-prêmio para os servidores públicos estaduais, por meio do qual se esclareça: quantos servidores estão sem receber as férias-prêmio no âmbito do Estado; se, desde que ocorreram os primeiros atrasos no pagamento, alguma categoria recebeu as férias-prêmio enquanto outras ficaram sem receber; qual o montante total o Estado precisaria gastar para regularizar o pagamento desse direito aos servidores.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 27/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter informações acerca dos atrasos no pagamento de férias-prêmio para os servidores públicos estaduais.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretários de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A competência fiscalizatória do Poder Legislativo restou delimitada pelo art. 62, inciso XXXI, da Constituição Estadual, o qual conferiu à Assembleia Legislativa a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

A proposição ampara-se ainda no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado.

Quanto ao conteúdo do requerimento, também entendemos por sua legalidade e pertinência com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que recai sobre a atividade administrativa do Poder Executivo, justificando-se o interesse público na fiscalização de sua execução, com o fim de se apurar eventual irregularidade.

Diante do que foi exposto, entendemos inexistir óbice jurídico à aprovação da proposição em comento, tendo em vista que a pretensão possui pertinência com o exercício das atribuições de fiscalização e controle dos atos administrativos do Poder Executivo, previstas constitucionalmente para o Poder Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.047/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 31 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tiago Martins Leite, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 10/5/2021, o presidente, nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, tendo em vista os fundamentos contidos na instrução da Diretoria de Recursos Humanos – DRH –, em especial o disposto nos arts. 2º e 37, caput, e no § 2º do art. 40 da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como o disposto nos arts. 38 e 47, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, assinou o seguinte ato:

indeferindo o requerimento de aposentadoria formulado pela servidora Margarete Gelmini Machado, Matrícula nº 4.918/2, ocupante do cargo de assessor parlamentar, do quadro de provimento em comissão de recrutamento amplo desta Assembleia Legislativa.

Na data de 8/6/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Grazielle Gonçalves da Silva, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

exonerando Henrique Maciel Campos Santiago, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Noraldino Júnior;

exonerando Hugo Leandro Pereira Vaz, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco;

exonerando José Rogério Viana Prates, padrão VL-48, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Caio Rodrigues Caldeira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Cleiton;

nomeando Grazielle Gonçalves da Silva, padrão VL-48, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Jairo Savio Borges, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco;

nomeando José Rogério Viana Prates, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 28/2021

Número no Siad: 9223976-3/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Multimídia S.A. Objeto do contrato: prestação de serviço de conexão de dados para acesso à internet, conforme especificações técnicas mínimas constantes do objeto. Objeto do aditamento: acréscimo ao objeto do contrato do serviço de proteção Anti-DDOS (Distributed Denial of Service). Vigência: 1º/5/2021 a 1º/4/2022, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 38/2021

Número no Siad: 9229147/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em relógios de ponto da marca Henry, modelo Primme. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preços. Vigência: 12 meses, de 8/10/2021 a 7/10/2022, ou até a

entrada em vigência do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 2/2021 (que visa à substituição dos relógios de ponto da ALMG), o que ocorrer primeiro. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

PROGRAMA DE PESQUISA EM DEMOCRACIA, CONTROLE GOVERNAMENTAL E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

EDITAL

A Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ELE/ALMG), em parceria com a Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais (CGU/MG) e com a Escola da Advocacia Geral da União em Minas Gerais (EAGU/MG), objetivando fomentar e disseminar a produção acadêmica no âmbito da Administração Pública sobre Controle e Prevenção da Corrupção, divulga o presente Edital de Seleção Pública.

I – FINALIDADE

O processo seletivo de que trata este Edital visa selecionar 2 (dois) professores-orientadores e até 12 (doze) pesquisadores para participarem do Programa de Pesquisa em Democracia, Controle Governamental e Enfrentamento da Corrupção.

II – OBJETIVO E ATIVIDADES DO PROGRAMA

O programa tem o objetivo de promover, por meio do diálogo entre a academia e o setor público, a produção de artigos sobre problemas teóricos e empíricos, especialmente voltados ao planejamento, à execução e ao controle na implementação de políticas públicas, que valorizem os aspectos de resultado, eficiência, legitimidade e legalidade.

Para atender ao objetivo do Programa, serão realizados encontros virtuais, por plataforma específica, a serem definidos pelos órgãos coordenadores, visando à realização de debates entre pesquisadores e orientadores a fim de possibilitar a produção dos artigos. Quando aprovados, os artigos serão apresentados em evento realizado pela ELE/ALMG, CGU/MG e EAGU/MG e submetidos ao processo de avaliação para publicação nos Cadernos da Escola do Legislativo e na Revista da Controladoria-Geral da União (CGU), e na Revista da Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com o tema de pesquisa escolhido.

III – LINHAS DE PESQUISA

O Programa será composto por duas linhas de pesquisa:

Controle interno, controle externo e combate à corrupção

Principais temas: Auditoria; Fiscalização; Fiscalização e Poder Legislativo; Comissão Parlamentar de Inquérito; Avaliação de Programas Governamentais; Avaliação de Políticas Públicas; Prestação de Contas; Combate a Fraudes; Mecanismos Nacionais e Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e Crimes de Responsabilidade; Evasão de Divisas; Interposição Fraudulenta de Terceiros; Recuperação de Ativos; Lei Anticorrupção; Aspectos Jurídicos da Corrupção; Responsabilização; Conflitos de interesses; Legitimidade no setor público; Benefícios e Incentivos Fiscais; Gestão Pública; Administração e Controle Fiscal; Planejamento Público; Custos; Qualidade do Gasto Público; Indicadores de Eficiência; Eficácia e Efetividade; Tecnologias da Informação e Governo; e Gestão de Risco na Administração Pública.

Democracia, Participação e Controle social

Principais Temas: Transparência; Acesso à informação: *Accountability*; Governo Aberto: Controle Social e Prevenção da Corrupção; Cidadania; Educação para Cidadania; Participação Popular e Democracia; Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas; Cultura e Ética; Capacitação de Cidadãos para o Exercício do Controle; Controle Fiscal e Educação Fiscal; Compliance e Integridade; Mudança Institucional e Cultura; Ação Coletiva e Qualidade das Instituições; Mecanismos de Participação Popular nos Atos do Poder Público; Governança Pública e Sociedade.

IV – VAGAS

Cada linha de pesquisa terá 1 (um) professor orientador e até 6 (seis) pesquisadores selecionados. A critério das instituições parceiras, o número de pesquisadores poderá ser alterado, mediante divulgação prévia da informação em instrumento próprio.

O trabalho dos professores-orientadores será remunerado de acordo com as horas de participação nos 10 (dez) encontros virtuais de 3 (três) horas. O valor da hora-aula está previsto no instrumento normativo da ELE/ALMG ([art. 5º da Deliberação 2594/2014](#)). A participação dos pesquisadores não será objeto de remuneração.

Professores-orientadores e pesquisadores selecionados nas duas edições anteriores do Programa só poderão participar deste Edital para concorrer em função distinta da que teve anteriormente.

V – REQUISITOS

Para o professor orientador:

- Titulação mínima de doutorado;
- Ser membro vinculado em caráter efetivo a Instituição de Ensino Superior (IES) pública ou privada, Escola Técnica, Escola de Governo ou Instituição de Pesquisa no Estado de Minas Gerais;
- Experiência e produção na linha de pesquisa selecionada do Programa ou no âmbito da Administração Pública;
- Disponibilidade de tempo para mediar e participar dos encontros previstos neste edital com a coordenação do Programa e com seus orientandos, conforme cronograma constante do Anexo I deste edital; e
- Currículo Lattes atualizado.

Para o pesquisador:

- Matrícula e frequência em curso de graduação superior, ou de graduação tecnológica, ou de pós-graduação, em instituição pública ou privada do Estado de Minas Gerais; ou ter vínculo empregatício com instituição de pesquisa, escola de governo ou ser agente público, lotado no Estado de Minas Gerais, com nível superior; ou ser membro de organização da sociedade civil, com sede no Estado de Minas Gerais, há mais de 12 meses, com nível superior e experiência comprovada em pesquisa acadêmica;
- Ter interesse manifesto pela linha de pesquisa selecionada e disponibilidade de tempo para participar dos encontros promovidos pela coordenação do Programa, conforme cronograma constante do Anexo I deste Edital; e
- Currículo Lattes atualizado.

VI – RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS

O professor-orientador terá como funções:

- Coordenar as atividades da equipe de pesquisa da linha escolhida;
- Apresentar referencial teórico e metodológico para o desenvolvimento dos trabalhos da respectiva linha de pesquisa;
- Participar dos encontros previstos e mediar debates;
- Orientar e supervisionar as produções dos pesquisadores de sua equipe, zelando pela originalidade e relevância da abordagem, autenticidade, autoria e obediência a todos os critérios de ética na pesquisa; e
- Apresentar ao final do Programa, no mínimo, três artigos elaborados pela sua equipe de pesquisa, respeitados os prazos fixados pela coordenação, com autorização para publicação e cessão gratuita de direitos autorais comerciais às instituições, sem prejuízo da utilização posterior do material pelos autores para publicação em outros meios.

Os pesquisadores deverão:

- Exercer suas atividades de pesquisa, de forma a contribuir com o conhecimento científico da linha selecionada, sob a supervisão do professor orientador;

- Cumprir as atividades demandadas pelo professor orientador, atendendo às sugestões de melhoria da pesquisa;
- Participar dos encontros previstos e dos debates que ocorrerem;
- Zelar pela originalidade e relevância da abordagem, autenticidade, autoria e obediência a todos os critérios de ética na pesquisa;
- Respeitar os prazos fixados pelo orientador e pela coordenação; e
- Apresentar, ao final do Programa, no mínimo um artigo científico produzido durante o ciclo de pesquisa, com autorização para publicação e cessão gratuita de direitos autorais comerciais às instituições parceiras, sem prejuízo da utilização posterior do material para publicação em outros meios.

VII – INSCRIÇÕES

As inscrições para o Programa de pesquisa em Democracia, Controle Governamental e Enfrentamento da Corrupção devem ser efetuadas mediante o preenchimento de formulário eletrônico, no período de 9/6/2021 a 7/7/2021, que pode ser acessado pelo link: <https://formularios.cgu.gov.br/index.php/511294?lang=pt-BR>

Para abrir o link, o candidato deve utilizar os navegadores CHROME ou MOZILLA FIREFOX. As informações demandadas dos candidatos, no formulário eletrônico, constam do Anexo II deste Edital (todos os candidatos), do Anexo III (apenas para os candidatos a pesquisadores) ou do Anexo IV (apenas para os candidatos a orientadores), sendo também necessário fazer o upload do currículo lattes, conforme será demandado no momento de preenchimento do formulário. Dúvidas relacionadas ao processo de inscrição poderão ser esclarecidas pelo e-mail cgumg-naop@cgu.gov.br, com cópia para escola@almg.gov.br, assunto “Dúvidas sobre edital”.

Os candidatos terão suas inscrições analisadas por uma comissão designada pela ELE/ALMG, que enfatizará os critérios de titulação acadêmica, produção científica e experiência profissional, conforme barema constante do Anexo V.

VIII – RESULTADO

O resultado da seleção será divulgado até o dia 6/8/2021 no site da ELE/ALMG e, por e-mail, enviado a todos os candidatos. Recursos podem ser apresentados até o dia 11/8/2021, pelo e-mail escola@almg.gov.br, com assunto “Recurso Programa de Pesquisa”

O resultado final será divulgado até 18/8/2021, no site da ELE/ALMG e, por e-mail, enviado a todos os candidatos.

Os candidatos classificados deverão confirmar sua participação no Programa pelo e-mail escola@almg.gov.br, assunto “Confirmação de participação no Programa” até o dia 23/8/2021. As vagas que surgirem em função de ausência de confirmação serão preenchidas na sequência da classificação.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

As inscrições são gratuitas e serão aceitas até o prazo estabelecido em cronograma ou eventual prorrogação.

Não será admitida a coautoria entre os pesquisadores do Programa.

Os organizadores se reservam o direito de cancelar a presente edição do programa de pesquisa caso o número de inscritos seja inferior ao número de vagas oferecidas.

Os casos omissos e situações não previstas por este edital serão resolvidos pela Comissão de Coordenação do Programa fixada pela ELE/ALMG, contemplando integrantes da CGU/MG e da EAGU/MG.

Lançamento público do Edital 2021: 9/6/2021 Inscrições: De 9/6/2021 a 7/7/2021 Data de divulgação do resultado da seleção: Até 6/8/2021

Prazo para apresentação de recursos: Até 11/8/2021 Data de divulgação do resultado final: 18/8/2021 Prazo final de confirmação da participação no Programa: 23/8/2021 Encontros virtuais e encontros para defesa dos artigos (Anexo I)

ANEXO I

CRONOGRAMA:

Inscrições: De 9/6/2021 a 7/7/2021

Data de divulgação do resultado da seleção: Até 6/8/2021

Prazo para apresentação de recursos Até 11/8/2021

Data de divulgação do resultado final: 18/8/2021

Prazo final de confirmação da participação no Programa: 23/8/2021

ENCONTROS	
1º encontro: 1/9/2021 (14h às 17h)	2º encontro: 8/9/2021 (14h às 17h)
3º encontro: 20/10/2021 (14h às 17h)	4º encontro: 27/10/2021 (14h às 17h)
5º encontro: 1/12/2021 (14h às 17h)	6º encontro: 15/12/2021 (14h às 17h)
7º encontro: 9/3/2022 (14h às 17h)	8º encontro: 16/3/2022 (14h às 17h)
BANCAS	
1º encontro: 6/4/2022 (14h às 17h)	2º encontro: 13/4/2022 (14h às 17h)

ANEXO II

Informações Solicitadas no Formulário Eletrônico (Todos Os Candidatos)

1 – Informe para qual categoria você está se inscrevendo

Orientador

Pesquisador

2 – INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome completo (sem abreviaturas)	CPF:
Data de Nascimento:	
Endereço:	
E-mail:	
Telefone fixo:	Tel. Celular:

ANEXO III

Informações Solicitadas no Formulário Eletrônico (Pesquisadores)

3 – Experiência Profissional

Informações acerca da sua principal experiência profissional:

- Estudante
- Servidor público municipal
- Servidor público estadual
- Servidor público federal
- Membro de Organização da Sociedade Civil (OSC)

Informar abaixo o nome da instituição de ensino onde o candidato estuda atualmente ou possui vínculo profissional ou a Organização da Sociedade Civil de que seja membro.

Experiência Profissional (Informe apenas a atual e principal função/cargo/emprego que exerce/exerceu)				
Cargo	Função	Instituição	Período	Atividades

4: Formação Acadêmica: indique somente o atual nível de formação conforme opções abaixo.

(GR) Graduação (PG) Pós-Graduação Lato Sensu (ME) Mestrado (DO) Doutorado (PDO) Pós-doutorado				
Curso	Instituição de Ensino (Sigla)	Nível	Concluído em (ano)	A concluir em (ano)
<p><i>Link para o LATTES:</i></p> <p>UPLOAD do LATTES</p>				
<p>5 – LINHA DE PESQUISA (Área de Estudo) de Interesse (Marque):</p> <p>1 – Controle interno, controle externo e combate à corrupção</p> <p>Principais temas: Auditoria; Fiscalização; Fiscalização e Poder Legislativo; Comissão Parlamentar de Inquérito; Avaliação de Programas Governamentais; Avaliação de Políticas Públicas; Prestação de Contas; Combate a Fraudes; Mecanismos Nacionais e Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e Crimes de Responsabilidade; Evasão de Divisas; Interposição Fraudulenta de Terceiros; Recuperação de Ativos; Lei Anticorrupção; Aspectos Jurídicos da Corrupção; Responsabilização; Conflitos de interesses; Legitimidade no setor público; Benefícios e Incentivos Fiscais; Gestão Pública; Administração e Controle Fiscal; Planejamento Público; Custos; Qualidade do Gasto Público; Indicadores de Eficiência, Eficácia e Efetividade; Tecnologias da Informação e Governo; e Gestão de Risco na Administração Pública.</p> <p>2 – Democracia, Participação e Controle social.</p> <p>Principais Temas: Transparência; Acesso à informação; <i>Accountability</i>; Governo Aberto; Controle Social e Prevenção da Corrupção; Cidadania; Educação para Cidadania; Participação Popular e Democracia; Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas; Cultura e ética; Capacitação de Cidadãos para o Exercício do Controle; Controle Fiscal e Educação Fiscal; Compliance e Integridade; Mudança Institucional e Cultura; Ação Coletiva e Qualidade das Instituições; Mecanismos de Participação Popular nos Atos do Poder Público;</p>				

Governança Pública e Sociedade.	
---------------------------------	--

6 – Anexar Proposta de Artigo

Tendo em vista o seu interesse no programa, apresente um sumário com no máximo 400 palavras, com tema, justificativa, problema de pesquisa, objetivos, metodologia, abordagem rápida de um possível referencial teórico e resultados esperados. O formato para *upload* é obrigatoriamente em PDF

Exemplo de conteúdo possível (não obrigatório):

Título

Tema (descrever o tema que será desenvolvido, de acordo com a linha de pesquisa escolhida).

Justificativa (Por que desenvolver o tema apresentado? É uma apresentação muito sucinta sobre o tema, em que você fará uma breve discussão do assunto, expondo a importância teórica e institucional de sua pesquisa).

Problema de pesquisa (defina o problema central de sua proposta, tente mostrar qual a pergunta que você pretende responder. Isto o orientará no seu trabalho de pesquisa, pois ajuda a entender o que você quer saber sobre o tema).

Objetivos.

Resultados esperados.

ANEXO IV

Informações Solicitadas no Formulário Eletrônico (Orientadores)

3 – Experiência Profissional

Informe o nome completo e a sigla (se houver) da Instituição de Ensino com a qual você mantém vínculo efetivo atualmente.

Dentre as opções abaixo, classifique a Instituição de Ensino com a qual você mantém vínculo efetivo atualmente:

- Pública Municipal
- Pública Estadual
- Pública Federal
- Privada

4 – FORMAÇÃO ACADÊMICA

Selecione a opção que corresponda ao seu atual nível de formação:

- Mestrado – Concluído
- Doutorado – Concluído
- Doutorado – Em andamento
- Pós-Doutorado – Concluído
- Pós-Doutorado – Em andamento

Informe o *link* do seu Currículo Lattes:

Anexar cópia digital do seu Currículo Lattes atualizado:

5 – Linha de Pesquisa

Selecione a linha de Pesquisa (área de estudo) do seu interesse

1 – Controle interno, controle externo e combate à corrupção

Principais temas: Auditoria; Fiscalização; Fiscalização e Poder Legislativo; Comissão Parlamentar de Inquérito; Avaliação de Programas Governamentais; Avaliação de Políticas Públicas; Prestação de Contas; Combate a Fraudes; Mecanismos Nacionais e Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e Crimes de Responsabilidade; Evasão de Divisas; Interposição Fraudulenta de Terceiros; Recuperação de Ativos; Lei Anticorrupção; Aspectos Jurídicos da Corrupção; Responsabilização; Conflitos de interesses; Legitimidade no setor público; Benefícios e Incentivos Fiscais; Gestão Pública; Administração e Controle Fiscal; Planejamento Público; Custos; Qualidade do Gasto Público; Indicadores de Eficiência, Eficácia e Efetividade; Tecnologias da Informação e Governo; e Gestão de Risco na Administração Pública.

2 – Democracia, Participação e Controle social;

Principais Temas: Transparência; Acesso à informação; *Accountability*; Governo Aberto; Controle Social e Prevenção da Corrupção; Cidadania; Educação para Cidadania; Participação Popular e Democracia; Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas; Cultura e Ética; Capacitação de Cidadãos para o Exercício do Controle; Controle Fiscal e Educação Fiscal; Compliance e Integridade; Mudança Institucional e Cultura; Ação Coletiva e Qualidade das Instituições; Mecanismos de Participação Popular nos Atos do Poder Público; Governança Pública e Sociedade.

6 – Anexar Proposta de Orientação

Elabore um texto de 500 palavras demonstrando a linha de orientação que você propõe trazer para o programa. Discorra livremente, mas de forma a responder as seguintes questões.:

1 – O que o levou a se inscrever neste programa?

2 – Qual é, em linhas gerais, a sua proposta para a orientação teórica e metodológica dos pesquisadores da linha de pesquisa escolhida?

3 – Que estratégias e atividades você sugere sejam utilizadas na condução dos encontros virtuais previstos?

ANEXO V

Nesta categoria os examinadores deverão atribuir nota à titulação apresentada pelo candidato. A vinculação mais estreita de um título à área de conhecimento do Programa de Pesquisa em que se realiza o concurso deverá ser mais valorizada que uma afinidade longínqua. A pontuação máxima nessa categoria é 25 (vinte e cinco) pontos. Os pontos que ultrapassarem esse total deverão ser desconsiderados.

Nº	TÍTULO	ÁREA AFIM	FORA DA ÁREA	*OBSERVAÇÃO
01	Pós-Doutorado	3,0	1,5	Até 3 títulos
02	Doutorado	5,0	3,0	Até 2 títulos
03	Mestrado	3,0	2,5	Até 2 títulos
04	Especialização <i>latu sensu</i> (mínimo 360 horas – válido apenas para pesquisadores)	1,0	1,0	Até 2 títulos
05	Graduação válido apenas para pesquisadores	0,5	0,0	Até 2 títulos
Obs.: A área afim ao Programa de Pesquisa corresponde a toda qualquer área do conhecimento que se direcione à Administração Pública.				

Regulamento da Pontuação da Atividade de Pesquisa

Compreende-se por atividade de pesquisa a produção científica desde 2018, como a publicação de livros, trabalhos em periódicos, comunicações, artigos em periódicos em geral, monografias, livros e trabalhos didáticos de edição comercial ou restrita, bem como a apresentação de trabalhos em eventos científicos e a atuação em projetos, programas e grupos de pesquisa.

Item	Descrição	Pontuação
------	-----------	-----------

	Área de Concentração	Área afim	Fora da área	Observações
a)	Publicação de livro	4,0	2,0	Limitado a 4 livros
b)	Capítulos publicados em livros	2,0	1,0	Limitado a 3 publicações
c)	Organizador de livro	2,0	1,0	Limitado a 2 livros
d)	Publicação de trabalho científico em periódico	2,0	1,0	Limitado a 4 publicações
e)	Trabalhos completos publicados em anais de evento (válido apenas para pesquisadores)	1,0	0,5	Limitado a 4 trabalhos
f)	Membro de grupo de pesquisa – por grupo	1,0	0,5	Limitado a 2 grupos
Os critérios de pontuação da produção científica deverão levar em conta:				
1) o valor acumulado máximo de 25 (vinte e cinco) pontos;				
2) a pontuação será integral para a produção individual ou coletiva;				

Regulamento da pontuação da Experiência Profissional

Compreende-se por experiência profissional todas as atividades acadêmicas ou extra-acadêmicas, relacionadas à qualificação do candidato que contribuam para o conceito de que goza no meio profissional a que pertence. A pontuação máxima com Experiência Profissional é 15 (quinze) pontos.

Item	Descrição	Pontuação
a)	Orientação de tese de doutorado, já concluída	1,5 – limitado a 5 orientações
b)	Orientação de dissertação de mestrado, já concluída	1,0 – limitado a 5 orientações
c)	Orientação de monografia de curso de graduação/especialização, já concluída	0,5 – limitado a 4
d)	Exercício de atividade profissional relacionada com a área de conhecimento.	2,0
e)	Exercício de Cargo por aprovação em Concurso Público;	2,0
f)	Exercício profissional na função de Direção, Coordenação ou Chefia;	1,0
g)	Bolsista de Iniciação Científica, projeto de extensão ou Programa de Educação Tutorial-PET (válido apenas para pesquisador)	0,5

Regulamento da Pontuação da Proposta de Artigo e da Proposta de Orientação, no valor máximo de 35 pontos

Item	Descrição	Pontuação
a)	Objetividade, coerência e atendimento das regras gramaticais	15
b)	Qualidade técnica do projeto de pesquisa(pesquisador) e da proposta de orientação(orientador)	20

Em caso de empate, será selecionado o candidato mais velho. (critério de senioridade).



ERRATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/6/2021, na pág. 28, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Do Sr. Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.382/2020, do deputado Noraldino Júnior. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”, leia-se:

“Do Sr. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.382/2020, do deputado Noraldino Júnior. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”.

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/6/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/6/2021, na pág. 6, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 7.502/2021, acrescente-se o seguinte despacho:

“(– À Mesa da Assembleia.)”.

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/6/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/6/2021, na pág. 6, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 7.749/2021, acrescente-se o seguinte despacho:

“(– Ao referido setor.)”.

ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/6/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/6/2021, na pág. 8, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 8.208/2021, suprima-se o seguinte:

“assim como a apresentação de estudos técnicos e orçamentários que justifiquem a decisão do desinvestimento”.